



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.514

Recurso nº: 64.285 - IRPF - Exs. de 1985 e 1986

Recorrente: LUIZ ANDRÉ ALMEIDA REIS

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS: Cancela-se os débitos fiscais do Imposto de Renda originários de lançamentos feitos com base em depósitos bancários, por força do disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANDRÉ ALMEIDA REIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito, com base no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.430/88-20

2.

RECURSO Nº: 64.285

ACORDÃO Nº: 101-82.514

RECORRENTE: LUIZ ANDRÉ ALMEIDA REIS.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, acrescido de encargos legais, por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica SOL E VENTO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA nos autos do processo nº 10166/003.188/88-60, da qual o interessado é sócio.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07 tendo o recorrente se reportado às razões de defesa invocadas no processo principal.

3. Pela decisão de fls. 11/17 a exigência foi mantida integralmente pela autoridade a quo, a efeito do que já ocorrera com aquele procedimento e pelas mesmas razões.

4. Segue-se às fls. 18/31 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.514

V O T O

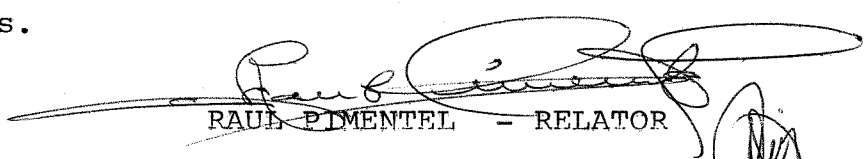
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 99.547, em Sessão de 05 de novembro de 1991, esta Câmara, através do Acórdão número 101-82.250, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar argüida pelo recorrente com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, e cancelou o débito fiscal por originar-se em lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários.

O julgamento no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, razão pelo qual o presente débito deverá ser também cancelado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar cancelado o débito fiscal de que cuida os presentes autos.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 